

**ATO ADMINISTRATIVO
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 130/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038-23PE
RECORRENTE: VISUAL FLEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MOVEIS EIRELI

Objeto: Contratação de empresa visando Aquisição de Equipamentos e Mobiliários para atender as Escolas do município de Matina, conforme convênio nº 168/2022 firmado Estado Da Bahia, por intermédio da Secretaria Da Educação Do Estado Da Bahia – SEC, e o município de Matina.

Ementa: Mobiliário Escolar. Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico. Termo de Proposta. Instrumentalidade das formas.

DO RELATÓRIO

A empresa VISUAL FLEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MOVEIS EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 29.246.621/0001-31, manifestou interesse de interpor recurso, encaminhando as razões recursais a Pregoeira com as argumentações a seguir:

1. Aduz que a empresa LBS DO BRASIL LTDA não apresentou o Termo de Proposta, conforme modelo no Anexo III do edital, motivo pelo qual deveria ser inabilitada.
2. Solicita o deferimento dos pedidos nas razões recursais.

É o relatório.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Foi acolhida a intenção de interpor recurso em 06 de outubro de 2023 e concedido o prazo para apresentação das razões recursais em 09 de outubro de 2023, sendo tempestivo até o dia 16 de outubro de 2023. As razões recursais foram

protocoladas via correspondência eletrônica na data do dia 11 de outubro de 2023 às 13 horas e 52 minutos, sendo tempestivo nos termos do art. 44, § 2º do Decreto Municipal nº 113/2021.

DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme descrito nos pontos de relato, basicamente, roteirizando em mérito, a empresa impugnante defende a reforma da decisão que ensejou a habilitação da empresa LBS DO BRASIL LTDA, procedendo a inabilitação e convocação das empresas subsequentes.

Ao que pese o questionamento quanto a não apresentação de um documento apartado dos demais com o nome de Termo de Proposta, seguindo o modelo proposto pelo edital devemos destacar que realmente o documento supra não foi apresentado nessa forma. Contudo, devemos observar que todos os dados solicitados no termo de proposta foram apresentados na proposta financeira, de modo que a sua reprodução redundante seria desnecessária.

Nesse sentido devemos expor o pensamento de Araujo (2004)¹:

“Para esse autor, a razoabilidade do ato administrativo discricionário reside na obediência de critérios racionalmente aceitáveis segundo o senso comum, ou seja, conforme a razão do chamado homem médio. Esse critério, para o autor, busca invalidar condutas “desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência” e sensatez, bem como disposição de acatar as finalidades da lei que ampara o ato praticado. Em suma, a lei que atribui poder discricionário a um administrador público repudia os atos desarrazoados.”

Nesse sentido, conforme pode denotar, não é razoável realizar a exclusão de uma licitante apenas pela apresentação de dados solicitados em forma diversa da que possuía como modelo o edital. Desta feita podemos aplicar o princípio da instrumentalidade das formas, que possui como conceito o texto reproduzido por Torres (2021)²:

¹ ARAÚJO, Carlos Maurício Lociks de. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e seu campo de aplicação nos julgados do TCU**. Revista do TCU, out/dez 2004, p. 19-28.

² TORRES, Klícia da Silva. **O princípio da instrumentalidade das formas como norteador da garantia da efetiva prestação jurisdicional**. OAB/ESA-GO. Disponível em: <https://esa.oabgo.org.br/esa/artigos-esa/direito-civil/o-principio-da-instrumentalidade-das-formas-como-norteador-da-garantia-da-efetiva>

“Pelo princípio da instrumentalidade das formas, a existência do ato processual não se constitui em um fim em si mesmo, mas representa um instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade, quando não causa prejuízo às partes, ainda que contenha vício.”

Nesse sentido bem dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A proposta mais vantajosa deve ser buscada pela administração, desde que a empresa licitante preencha os requisitos de habilitação solicitados, de forma que, conforme se verifica nos autos do processo em epígrafe, foram plenamente atendidos. Não encontrando óbice para a habilitação da empresa.

Nesse teor é o entendimento jurisprudencial:

Tribunal de Contas da União – TCU
Acórdão 2564/2009
Plenário

Observe, ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Não o bastante, foi instaurada a diligência para apurar acerca da exequibilidade da proposta, sendo apresentada pela empresa declarada vencedora uma planilha de composição de preços e custos, que após análise, ficou evidenciada a exequibilidade da proposta ofertada.

prestacao/#:~:text=Pelo%20princ%C3%ADpio%20da%20instrumentalidade%20das%20formas%2C%20a%20exist%C3%A2ncia%20do%20ato,partes%2C%20ainda%20que%20contenha%20v%C3%ADcio.

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto, fundamentação jurídica em precedentes tanto de órgãos de controle quanto judiciais, resta decidir.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, a Pregoeira **RECEBE** a presente impugnação, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em seus termos albergados pela empresa impugnante. Encaminho os autos para apreciação e emissão de parecer jurídico e após submissão a autoridade competente para decisão nos termos do art. 12, inciso III do Decreto Municipal nº 113/2021.

Em tempo, encerra a suspensão processual e diligência instaurada em 23 de outubro de 2023.

Matina, 07 de novembro de 2023.

GISELE SILVA GOMES
Pregoeira